



PROCESSO Nº : 13102-4/2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR : JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA

PARECER Nº 8.140/2013

Contas Anuais de Gestão. Prefeitura Municipal de Novo Mundo. Exercício de 2012. Manifestação pela irregularidade das contas, com imputação de débito, aplicação de multa e expedição de determinações legais.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Prefeitura Municipal de Novo Mundo**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva** e dos responsáveis, **Sr. Vilmar Bosa** (Contador) e **Sra. Alcielly Vitorino de Carli** (Controladora Interno).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor. Consta que a auditoria foi realizada na sede do Poder Executivo, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.



A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 1.864/1.942, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos responsáveis, consignando pela ocorrência de 53 (cinquenta e três) irregularidades na gestão em apreço.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados (1.944/1.953) e apresentaram defesa e documentos às fls. 1.969/2.968.

Ato seguinte, a SECEX emitiu o relatório técnico conclusivo de fls. 2.977/3.012, em que a equipe técnica entendeu pela manutenção de 43 (quarenta e três) irregularidades.

Por derradeiro, os responsáveis foram notificados para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que permaneceram inertes.

Vieram os autos para análise e parecer. É o relatório.

2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo elencou os seguintes apontamentos (fls. 197/214):

9.1.) DB.02. Gestão Fiscal/Financeira. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64)

9.1.1. Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados, com exceção de alguns pagamentos de serviços realizados pela Prefeitura que não tiveram o Imposto de renda deduzidos na fonte (art. 11, LRF). Valor dos serviços – R\$ 11.200,00 - Item 3.1.2

9.2.) JB.01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964)



9.2.1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) no valor de R\$ 85.867,56 – Item 3.2.13

9.2.3. Clonagem de CNPJ caracterizando falsificação de documentos e desvio de recursos, no valor de R\$ 313,25 – Item 3.2.19

9.2.4. Recibo de Pagamento a Autônomo, no valor de R\$ 16.012,70, emitido pela Prefeitura Municipal de Novo Mundo, em nome de Ricardo Marques Gomes, com valor maior que o empenhado em R\$ 787,70 – Item 3.4.3

9.3.) JB.03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

9.3.1. pagamentos das despesas não foram efetuados após sua regular liquidação no valor de R\$88.400,00 (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) – Item 3.2.15

9.6.) HB.04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93 (REINCIDENTE))

9.6.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93) - Item 3.4.8

9.7.) NB.03.Diversos. Práticas de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997)

9.7.1. No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional, sendo que o valor pago foi de R\$ 35.506,27 (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) – Item 3.14.3

9.7.2. No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade no total de R\$ 110.350,00 excederam a média (R\$ 44.921,00) dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição (art. 73, VII, da Lei 9.504/97) – Item 3.14.4

9.7.3. Distribuição de doações, contrariando o disposto no § 10º do artigo 73 da Lei nº 9504/97 – Item 3.14.6

9.8.) GB.05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993)

9.8.1. Fracionamento de despesas, quanto ao gasto com reforma em carteiras escolares, no valor de R\$15.390,00 - Item 3.2.6

9.9.) MB.01. Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007)

9.9.1. Sonegação de documentos ao Tribunal de Contas – Itens 3.3.1. e 3.4.5

9.10.) GB.13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes)



9.10.1. Ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda., contrariando o disposto na Cláusula 8 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 004/2012, e no artigo 29, incisos III e IV da Lei Federal nº 8.666/93 – Itens 3.3.2. e 3.4.6

9.11.) JB.16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica)

9.11.2. Ausência de data e de assinatura do servidor responsável, na Prestação de Contas de Diárias, no valor de R\$ 280,00 – Item 3.15.3

9.11.3. Ausência de documentos necessários para a comprovação das despesas na Prestação de Contas de Diárias, no valor de R\$ 700,00, contrariando o artigo 6º da Lei de Diárias nº 247 de 12/11/2007 – Item 3.15.4

9.11.4. Ausência de identificação do cliente nos comprovantes constantes dos processos de prestação de contas de diárias, no valor de R\$ 72,00 - Item 3.15.5

9.11.5. Prestações de contas de diárias contendo comprovante irregular de despesas, no valor de R\$64,00, contrariando o disposto no artigo 6º da Lei Municipal de Diárias nº 247/2007 – Item 3.15.6

9.12.) JB.14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica)

9.12.1. Prestação de contas de adiantamento contendo comprovantes de despesas no valor de R\$ 2.792,93, sem mencionar a placa dos veículos abastecidos – Item 3.16.1

9.12.2. Ausência de data na Prestação de Contas de Adiantamento, no valor de R\$900,00 – Item 3.16.2

9.12.3. Comprovação de despesa de adiantamento, no valor de R\$ 500,00, por meio de documento sem o devido preenchimento – Item 3.16.3

9.12.4. Discordância nas datas dos documentos apresentados na Prestação de Contas de Adiantamento, no valor de R\$ 1.150,00 – Item 3.16.4

9.13.) MB.03. Prestação de Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). (REINCIDENTE)

9.13.1. Divergência entre a Relação de Contratos celebrados em 2012, apresentada pela prefeitura, e os dados constantes do sistema APLIC – Item 3.4

9.13.2. Divergência entre as informações, quanto aos contratos de locação de veículos, fornecidas pelo Sr. Claudemir da S. Maestre, responsável pela frota de veículos, e pelas constatadas no Relatório Sintético Por Credor do APLIC – Item 3.11.1

IRREGULARIDADES SEM CLASSIFICAÇÃO

9.16.) Ausência de informações quanto ao veículo que recebeu os serviços elencados nas Notas Fiscais constantes dos autos, no valor de R\$ 11.064,48 – Item 3.2.1



9.17.) Gasto com refeições no montante de R\$ 10.464,50, para a Secretaria de Saúde, sem a devida comprovação da destinação/necessidade dos mesmos – Item 3.2.2

9.18.) Divergência de informações quanto aos dados constantes na Ordem Bancária nº 487 e no Recibo nº 927, apresentado nos autos – Item 3.2.3

9.19.) Ausência do nome dos pacientes/passageiros que utilizaram o serviço de transporte no valor de R\$ 25.100,00, fornecido pelas Empresas AN Regional Passagem Ltda. ME e Sidiclei Caetano – Item 3.2.4

9.20.) Ausência da descrição dos serviços efetuados nos comprovantes de despesas, no valor de R\$ 7.400,00, pago pela Secretaria de Saúde – Item 3.2.5

9.21.) Gasto com manutenção e reforma de escolas municipais, no valor de R\$11.801,00, contrariando as informações obtidas na Secretaria de Educação – Item 3.2.7

9.22.) Aquisição de material de construção, no valor de R\$ 10.743,77, pago pela Secretaria de Saúde, sem identificar a sua destinação – Item 3.2.8

9.23.) Aquisição de pneus, no valor de R\$ 9.103,90, de empresa não classificada no Pregão nº 018/2012 – Item 3.2.9

9.24.) Ausência de apresentação do certificado dos motoristas que participaram do curso de qualificação, no valor de R\$ 4.400,00 – Item 3.2.10

9.25.) Pagamento de despesas mal comprovadas, no valor de R\$ 87.896,20, para realização de exames médicos – Item 3.2.12

9.27.) Contratação de prestação de serviços médicos, com empresas distintas, para períodos iguais, no valor de R\$ 610.625,00 – Item 3.4.2

9.28.) Contratação de empresas distintas, para realização de exames médicos para períodos iguais, no valor de R\$ 204.800,00 – Item 3.4.4

9.29.) Ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda., quando da celebração do Contrato nº 16/2012, contrariando o disposto no artigo 29, incisos III e IV da Lei Federal nº 8.666/93 – Item 3.4.6

9.31.) Assinatura a posteriori do 1º Aditivo ao Contrato nº 040/2012 – Item 3.4.8

9.32.) Ausência de observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações – Item 3.13.3

9.33.) Ausência de certificados de participação, por parte dos servidores, no Curso de Capacitação do Plano Municipal de Educação – Item 3.15.1

9.34) Atraso no pagamento dos Certificados de Registro e Licenciamento de veículos – Item 3.11.1



9.35.) Pagamento de horas extras, no valor de R\$ 3.066,14, sem solicitação, autorização e comprovação, inclusive à servidor ocupante de cargo com gratificação – Item 3.17.2.1

9.36.) Ausência de descontos de empréstimos consignados contrariando a letra b) do item 2.1.1 da cláusula segunda – ações dos partícipes, do Contrato firmado entre a Prefeitura e o Banco Panamericano que estabelece que: “o conveniado, no caso a Prefeitura de Novo Mundo, providenciara o efetivo depósito mensal dos valores devidos em razão dos empréstimos concedidos aos servidores da Prefeitura, na forma da cláusula terceira deste convênio” - Item 3.17.2.2

9.37.) Desconto dos salários de servidores referente a consignação a favor de bancos além do percentual legal, contrariando o artigo 9º, § 1º do Decreto Federal Nº 6.386 de 29/02/2008, que estabelece que não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento – Item 3.17.1.3

3 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

Impende salientar que o referido Manual não pretendeu exaurir todas irregularidades e/ou falhas passíveis de serem cometidas pelo fiscalizado, servindo tão somente para nortear e padronizar o desenvolvimento do trabalho técnico deste Tribunal de Contas, não vinculando, em qualquer hipótese, a imputação de sanções à classificação prévia.



No casos dos autos, em que pese a manutenção de 20 (vinte) irregularidades tidas como “sem classificação”, temos que 16 (dezesesseis) encontram-se classificadas no respectivo Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal, as quais elenca-se a seguir:

9.16.) Ausência de informações quanto ao veículo que recebeu os serviços elencados nas Notas Fiscais constantes dos autos, no valor de R\$ 11.064,48 – Item 3.2.1 – **JB 10**

9.17.) Gasto com refeições no montante de R\$ 10.464,50, para a Secretaria de Saúde, sem a devida comprovação da destinação/necessidade dos mesmos – Item 3.2.2 – **JB 10**

9.19.) Ausência do nome dos pacientes/passageiros que utilizaram o serviço de transporte no valor de R\$ 25.100,00, fornecido pelas Empresas AN Regional Passagem Ltda. ME e Sidiclei Caetano – Item 3.2.4 – **JB 10**

9.20.) Ausência da descrição dos serviços efetuados nos comprovantes de despesas, no valor de R\$ 7.400,00, pago pela Secretaria de Saúde – Item 3.2.5 – **JB 10**

9.21.) Gasto com manutenção e reforma de escolas municipais, no valor de R\$ 11.801,00, contrariando as informações obtidas na Secretaria de Educação – Item 3.2.7 – **JB 01**

9.22.) Aquisição de material de construção, no valor de R\$ 10.743,77, pago pela Secretaria de Saúde, sem identificar a sua destinação – Item 3.2.8 – **JB 10**

9.23.) Aquisição de pneus, no valor de R\$ 9.103,90, de empresa não classificada no Pregão nº 018/2012 – Item 3.2.9 – **GB 13**

9.24.) Ausência de apresentação do certificado dos motoristas que participaram do curso de qualificação, no valor de R\$ 4.400,00 – Item 3.2.10 – **JC 10**

9.25.) Pagamento de despesas mal comprovadas, no valor de R\$ 87.896,20, para realização de exames médicos – Item 3.2.12 – **JB 10**

9.27.) Contratação de prestação de serviços médicos, com empresas distintas, para períodos iguais, no valor de R\$ 610.625,00 – Item 3.4.2 – **GB 05**

9.28.) Contratação de empresas distintas, para realização de exames médicos para períodos iguais, no valor de R\$ 204.800,00 – Item 3.4.4 – **GB 05**

9.29.) Ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda., quando da celebração do Contrato nº 16/2012, contrariando o disposto no artigo 29, incisos III e IV da Lei Federal nº 8.666/93 – Item 3.4.6 – **GC 13**



9.31.) Assinatura a posteriori do 1º Aditivo ao Contrato nº 040/2012 – Item 3.4.8 – **HC 05**

9.32.) Ausência de observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações – Item 3.13.3 – **EB 03**

9.33.) Ausência de certificados de participação, por parte dos servidores, no Curso de Capacitação do Plano Municipal de Educação – Item 3.15.1 – **JC 10**

9.35.) Pagamento de horas extras, no valor de R\$ 3.066,14, sem solicitação, autorização e comprovação, inclusive à servidor ocupante de cargo com gratificação – Item 3.17.2.1 – **JB 01**

Por fim, importante ressaltar que a Classificação das irregularidades não enseja nova notificação dos responsáveis, pois os apontamentos não sofreram quaisquer alterações em sua substância e tampouco deixariam de ser penalizados em caso de “não classificação” de acordo com o Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal, apenas foram adequados para facilitar a parte procedimental dos autos, pois, como dito, esta classificação tem fim meramente didático e serve para orientar e padronizar o trabalho exercido por este Órgão de Controle Externo.

3.1 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

O apontamento descrito no **subitem 9.1.1 (DB 02)**, referem-se à instituição e arrecadação de tributos municipais, na verdade, verificou-se que não houve retenção de imposto de renda sobre o pagamentos de determinados serviços prestados à Prefeitura de Novo Mundo, conforme tabela acostada à fl. 1.868.

No caso em tela, temos que a classificação mais adequada seria a descrita no código **DB 14**, pois verifica-se que o gestor não promoveu a retenção de tributos próprios, ou seja, não reteve os tributos em casos em que a unidade fiscalizada estava obrigada a fazê-lo.



Em outras palavras, o gestor deixou de arrecadar os tributos à título de IRRF (Imposto de Renda), por ocasião dos serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas, conforme vislumbra-se à fl. 1.868.

Ao analisar a defesa apresentada pelo gestor, a equipe técnica acatou as justificativas e documentos referentes à alguns fornecedores, tendo em vista que, uma vez optantes pelo SIMPLES Nacional, a tributação se dá de forma diversa.

Contudo, o gestor permaneceu silente quanto à empresa Svierk & Cia Ltda -ME, no valor de R\$ 5.700,00 (Recibo 150/12), razão pela qual o apontamento permanece.

Já em relação ao Senhor Sr. Luis Carlos dos Santos, no valor de R\$ 5.500, informa o gestor que a natureza do pagamento é indenizatória, motivo pelo qual não há incidência do referido tributo federal.

A SECEX, por sua, vez, discorda do arguido, pois o objeto do pagamento, no caso “desapropriação”, deve ser tributado conforme exigência do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 120, inciso I; Instrução Normativa SRF n ° 84 de 11 de outubro de 2001, arts. 24 e 28.

Com o devido respeito, temos que o argumento técnico deve ser revisto, isto porque, conforme entendimento recente de nossos Tribunais Pátrios, o valor recebido à título de indenização decorrente de desapropriação não é considerado como ganho de capital, logo, sobre ele, não incidirá o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido, o STJ assim posicionou-se:



Não incide IR sobre indenização decorrente de desapropriação.

Não incide imposto sobre a renda recebida a título de indenização decorrente de desapropriação. O entendimento foi firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos e será aplicado em todos os casos semelhantes.

Acompanhando o voto do relator, ministro Luiz Fux, a Seção reiterou que a indenização decorrente de desapropriação não gera qualquer ganho de capital, já que a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

Em seu voto, o ministro Luiz Fux destacou que o STJ já firmou jurisprudência no sentido da não-incidência da cobrança sobre as verbas auferidas a título de indenização oriunda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, por não representar acréscimo patrimonial.

Ressaltou, ainda, que tal entendimento foi consolidado pela Súmula 39/TFR, que tem o seguinte teor: "Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial."

Luiz Fux explicou que para fins de incidência do imposto de renda é imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida – indenizatória ou remuneratória - a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza ou acréscimo patrimonial. "Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles".

No caso julgado, a União Federal recorreu ao STJ contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que rejeitou a incidência de imposto sobre a renda em indenização por desapropriação recebida em setembro de 1999. No recurso, a União sustentou que a interpretação literal do art. 43 do CTN indica a incidência do imposto sobre o montante recebido, e que não existe lei específica para afastar tal procedimento. O recurso foi negado por unanimidade. (destaquei)

A questão é tão frequente, que o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão julgador de recursos da Receita Federal (criado pela MP 449/2008), editou e consolidou a Súmula 42, a qual expressamente diz: "Não incide imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação".

Vale destacar que esse questionamento surge, justamente, em razão da disposição do Decreto nº 3.000/99 acabar por conflitar, nessa questão, com a



Constituição Federal e o Código Tributário Nacional (CTN), motivo pelo qual prevalece as disposições prescritas nos dois últimos diplomas legais.

Nesse enfoque, temos que os argumentos do gestor prosperam e a irregularidade, neste ponto, deve ser afastada.

No demais, em relação aos pagamentos realizados à empresa Svierk & Cia Ltda -ME, no valor de R\$ 5.700,00, o apontamento permanece.

Nesse ínterim, como se sabe, a Lei de Responsabilidade Fiscal veio à luz para combater o desperdício de dinheiro público e estabelecer uma política de gestão fiscal responsável.

Logo, a não retenção dos valores devidos à título de IRRF, demonstra um comportamento que viola frontalmente a regra esculpida no artigo 11 da LRF e artigo 195 da Constituição Federal.

Dessa forma, entendemos pela aplicação de multa ao gestor, por violação das normas legais, bem como pela condenação do gestor para que, uma vez dispondo da obrigação legal de reter os Impostos de Renda diretamente na fonte e não o fez, efetue o recolhimento do referido imposto aos cofres do município de Novo Mundo, nos termos do artigo 158, I, da Constituição Federal.

3.2 CONTROLE INTERNO

O **item 9.32 (EB 03)** aponta possível inobservância do princípio da segregação de funções, isto porque verificou-se que a servidora Liria Kurten Wronski, responsável pelo setor de Recursos humanos, acumula também a função de Diretora da Previdência Municipal.



O gestor, por sua vez, alega que não se aplica o princípio da segregação, tendo em vista que este princípio é utilizado para impedir danos ao Erário ou prejuízo ao patrimônio público, tendo como exemplo o impedimento do servidor que fiscaliza a execução do contrato ser o mesmo que autorize o pagamento.

Menciona, ainda, que a servidora é gerente de RH da Prefeitura e fora indicada pelos demais servidores a exercer o cargo de Diretora da Previdência Municipal, não havendo motivo aparente para aplicar-se o Princípio da Segregação da função.

De fato, **os argumentos do gestor não prosperam e a irregularidade deve ser mantida, no entanto, esta irregularidade já foi objeto dos autos do Processo nº 131695/2012**, referente à prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Novo Mundo, exercício de 2012, ocasião em que foi mantida e expedida determinação à Sra. Liria Kurten Wronski para que adote providências imediatas quanto à observância ao princípio da segregação de funções no RPPS de Novo Mundo, desvinculando-se de uma das funções exercidas, nos termos do Acórdão nº 153/2013.

3.3 LICITAÇÃO

Nos **itens 9.27 e 9.28** e no **subitem 9.8.1 (GB 05)** constatou-se que foram pagos pelo município de Novo Mundo o somatório total de **R\$ 610.625,00**, **R\$ 204.800,00** e **R\$ 15.390,00**, respectivamente, com a realização de serviços idênticos, em períodos similares, porém, os contratos foram celebrados com pessoas distintas.

No tange ao **item 9.27**, a equipe técnica apurou que foram efetuadas contratações de diversas empresas e profissionais para prestação de serviços



médicos, cujos contratos guardavam identidade entre o seu objeto e o tempo de vigência do diploma.

Em sua defesa, alega o gestor que município de Novo Mundo representa um município pequeno, com aproximadamente 6 (seis) mil habitantes e conta com uma distância de 500 KM da Capital, o que acaba por dificultar o acesso da população aos serviços médicos, ainda que se realize Concurso Público.

Pois bem. Essas ponderações foram consideradas pelos auditores.

Ocorre, todavia, que alguns contratos atraíram a atenção dos auditores desta Corte, quais sejam, os contratos celebrados com a empresa Balbino & Seibert Ltda. Isto porque, como pode ser visto no quadro abaixo, foram celebrados 3 (três) contratos com a empresa MED PREV (Razão Social: Balbino & Seibert Ltda), em períodos de vigência coincidentes e prestação idêntica dos serviços, sendo que o Contrato nº 05/2012, no valor 9.845,00, foi realizado por meio de dispensa de licitação e o Contrato nº 22/2012, no valor de 145.000,00, teve a licitação deserta no dia 02/02 e refeita no dia 03/02, com um único participante.

Já em relação ao Contrato nº 58/2012, no valor de R\$ 42.500,00, cita-se nos autos como sendo oriundo do Processo Licitatório nº 012/2012, contudo, ao consultar as tabelas acostadas pelo gestor às fls. 1.211/1.219, verifica-se que na relação de todos os processos licitatórios citados, o único que consta com a numeração acima (Processo Licitatório nº 012/2012), refere-se à Aquisição de Peças para manutenção da Patrola FG 170-FIATALLIS.



Nesse contexto, ao analisar isoladamente cada contrato, parece não

Nº CONTRATO	CONTRATADO	VALOR - R\$	VIGÊNCIA	SITUAÇÃO
05/2012	MED PREV (BALBINOT & SEIBERT LTDA.)	9.845,00	16/01 A 07/12/12	encerrado
12/2012	GARIBALDE DORNELES	201.000,00	16/01 a 31/12/12	rescindido
20/2012	ROSANA ACOSTA DE JESUS	16.000,00	09/02 a 09/03/12	encerrado
22/2012	BALBINOT & SEIBERT LTDA. (MED PREV)	145.000,00	07/03 a 31/12/12	em vigência
24/2012	ROSANA ACOSTA DE JESUS	160.000,00	08/03 a 31/12/12	rescindido
38/2012	OMAR ORAMA MOREJON	36.280,00	07/05 a 07/07/12	encerrado
58/2012	BALBINOT & SEIBERT LTDA. (MED PREV)	42.500,00	23/07 a 23/12/12	em vigência
TOTAL		610.625,00		

haver qualquer irregularidade, contudo, ao examinarmos de forma global, pode-se perceber indícios de fraude, com a finalidade de precípua de desviar recursos públicos.

Por esta razão, tendo em vista a ausência de manifestação do gestor quanto aos contratos citados, temos pela manutenção do apontamento, porém pela determinação de Instauração de Tomada de Contas a fim de que realiza-se uma análise mais profunda dos contratos e processos licitatórios que deram origem a contratação da empresa citada.

De modo idêntico manifestamos acerca dos apontamentos alocados o **item 9.28**, isto porque, dos contratos dispostos no quadro a seguir, o gestor apresentou informações e documentos apenas com relação ao Contrato nº 16/2012, celebrado com a empresa Clinica Rossetti Ltda.

Nos demais apontamentos, limitou-se a dizer que “as contratações ocorreram respeitando todos os aspectos exigidos em Lei, e por se tratar de uma diversidade de objeto, nada impede a contratação de mais de uma empresa para atender determinado gênero de serviço”.



Nº CONTRATO	CONTRATADO	VALOR - R\$	VIGÊNCIA	SITUAÇÃO
16/2012	CLÍNICA ROSSETTI LTDA.	104.500,00	30/01 a 31/12/12	
21/2012	LABORVIDA	50.000,00	28/02 a 31/12/12	
28/2012	ROSANA ACOSTA DE JESUS	7.800,00	14/09 a 31/12/12	encerrado
58/2012	BALBINOT & SEIBERT LTDA.	42.500,00	23/07 a 23/12/12	
TOTAL		204.800,00		

Por tais motivos, considerado que o arguido não representa a verdade dos fatos, uma vez que os objetos dos contratos são idênticos, ainda que descritos de forma genérica, temos pela manutenção do apontamento e pela expedição de determinação para Instauração de Tomada de Contas, afim de que averigue se e analise cada contrato.

Por fim, no que corresponde a irregularidade apresentada no subitem **9.8.1 (GB 05)**, vislumbra-se que o gestor efetuou diversos pagamentos aos Senhores Ademir Eich, Eder Eich e Euzébio Eich, totalizando o montante de R\$ 15.390,00, para prestação de serviços de reforma em carteiras escolares.

O gestor, por seu turno, alega que as reformas ocorreram em períodos distintos para unidades escolares distintas, afastando-se a somatória para fins de licitação, bem como que naquele período a Administração estava inclusa em um programa federal para aquisição de novas carteiras, fls. 2317/2319TCE/MT, não sendo razoável que se licitasse a reforma de todos esses equipamentos diante da eminência de novos.

Ocorre que, tendo ciência de que a aquisição de novos equipamentos eram imprescindíveis e eminentes, não necessitaria ter gasto o valor de



R\$ 15.390,00, de forma fracionada e direta, em maio de 2012, sendo que em agosto seria gasto o valor de **R\$ 140.177,00**, sobretudo pelo fato de que o processo licitatório seria decorrente de Adesão da Ata de Registro de Preços nº 67/2011, tornando, assim, a contratação menos burocrática e demasiadamente mais célere.

Desse modo, temos que a irregularidade permanece, bem como entendemos pela aplicação de multa ao gestor fundamentada no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007.

Por fim, no **item 9.29** e no **subitem 9.10.1 (GB 13)** verifica-se irregularidade idêntica, apenas alocadas em numerações distintas para responsabilizar o Presidente da Comissão de Licitação e o gestor, respectivamente.

A irregularidade diz respeito à ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda., quando da celebração do Contrato nº 16/2012, em desacordo com artigo 29, incisos III e IV da Lei Federal nº 8.666/93.

Em sua defesa, manifesta o gestor que houve troca da razão social para o mesmo CNPJ, e quando da troca, houve demora da Caixa Econômica Federal para a atualização de cadastro, por esta razão entende que esse não é motivo suficiente para cercear a participação da empresa no certame.

Da leitura da defesa, observa-se que houve falha na conferência dos documentos na fase de habilitação, os quais devem estar completos para que qualquer licitante prossiga no procedimento licitatório.

Desse modo, reconhecido o apontamento pelo gestor e confirmada a infração da norma legal, temos pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007.



3.4 CONTRATO

Foi apontado pela equipe técnica, no **subitem 9.6.1 (HB 04)**, que não houve o acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração.

Esta falha representa a ausência de aferição da qualidade e satisfação do contrato por parte Administração Pública, conforme determinação do artigo 67 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), além de demonstrar a ineficácia do controle interno.

Todavia, entendemos que trata-se de vício de natureza formal, o qual merece reprimenda, mas não acarreta prejuízo aos cofres públicos.

Desse modo, temos que a irregularidade deve ser mantida, no entanto, haja vista que não restou demonstrado prejuízo aos cofres públicos, neste exercício, a expedição de determinação é medida que basta.

Já no **item 9.31 (HC 05)**, foi aventado pela equipe técnica que o 1º Aditivo ao Contrato nº 040/2012 foi assinado após o início da vigência do mesmo.

Alega o gestor, por seu turno, que houve erro de digitação e que não houve qualquer lesão aos cofres públicos.

Os auditores, contudo, não acataram o apontamento, tendo em vista que, conforme documento acostado à fl. 1.242, as assinaturas do citado aditivo foram colhidas à época da auditoria, 15/10 a 21/10/2012 e a data inicial do aditivo é 23/09/2012.



De fato, houve falha por parte do gestor, porém temos por apenas recomendar para que atente-se ao prazo de vigência dos contratos e seus respectivos aditivos, tendo ciência de que a assinatura dos mesmos não deverão ser colhidas após ou antes de sua vigência.

3.5 DESPESA

A irregularidade descrita no **subitem 9.2.1 (JB 01)**, também refere-se ao **subitem 9.3.1**, foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64), no valor de R\$ **85.867,56** – Item 3.2.13.

Em sede de defesa, o Gestor cita que os comprovantes de regularidade das citadas despesas seguem anexo em compêndio único, doc. 05 – fls. 2098/2149TCE/MT, o que ensejaria o afastamento das irregularidades formais dos processos de despesas.

A Secex, por outro lado, ratifica o apontamento.

Com efeito, o processamento da despesa pública, no âmbito da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, está na contramão do princípio da eficiência, que exige atos e práticas de boa gestão pública. Compulsando os autos, verifica-se falhas na fase de empenho (empenho emitido posteriormente à realização da despesa - fls. 146), na fase de liquidação: a) (pagamentos efetuados sem a devida comprovação mediante nota fiscal – fls. 180), b) emissão de relatórios de cumprimento de objeto tardios (fls. 180); c) não retenção de tributos etc.

Enfim, trata-se de atos administrativo-financeiros que afrontam ao correto processamento das despesas públicas, e como tais, podem trazer prejuízos ao erário, bem assim a incidência de atos de improbidade administrativa.



Por outro lado, há despesas que contrariam a legitimidade do gasto (incompatíveis com a finalidade do ente público), como o pagamento de sonorização para festa de santo, (fls. 183), no importe de R\$ 1.250,00, e a aquisição de produtos alimentícios para a Secretaria de Administração, no importe de 617,56 (fls. 195).

Assim, manifesta-se pela condenação do gestor ao ressarcimento das despesas supramencionadas, bem como pela condenação ao gestor para que, uma vez dispondo da obrigação legal de reter os Impostos de Renda diretamente na fonte e não o fez, efetue o recolhimento dos encargos tributários (IRPJ) não retidos da empresa Contábil Administrativa Ltda (fls. 208/228), e da Empresa Svierk & Cia Ltda (fls. 180), conforme apontado no subitem 9.1.1 (DB 14), nos termos do artigo 158, I, da Constituição Federal.

Manifesta-se, ainda, pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 289, II, da Resolução Interna nº 14/2007 (**subitens 9.2.1 – JB 01 e 9.3.1 – JB 03**), bem como pela expedição de determinação legal aos responsáveis para que observem os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos do que dispõe os arts. 60 a 63 da Lei n. 4.320, de 1964.

No **subitem 9.2.3 (JB 01)**, foi aventando pela equipe técnica a ocorrência de clonagem de CNPJ em nota fiscal de restaurante, com intuito de falsificar documentos para desviar recursos públicos, no valor de **R\$ 313,25** (trezentos e treze reais e vinte e cinco centavos).

Ocorreu que, ao analisar vários processos de despesas apresentados pela Prefeitura Municipal de Novo Mundo, verificou-se que as Notas de Despesas do Restaurante e Churrascaria Encantado, apresentam números distintos de CNPJ e Inscrição Estadual.

Após pesquisa no site do SINTEGRA – Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços



(www.sintegra.gov.br), a equipe técnica verificou que o CNPJ nº 09.292.456/0001-47, apresentado como sendo da empresa Restaurante e Churrascaria Encantado Ltda. – ME (fl. 1.198), trata-se, na verdade, do CNPJ nº 01.530.736/0001-34 da empresa Campagna Restaurante e Lanchonete Ltda – ME, fl. 1199TCE/MT, situada na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 552, Bairro Baú, Cuiabá/MT, demonstrando assim, a clonagem do CNPJ da referida empresa.

Os auditores ressaltam que mesmo os documentos que possuem o CNPJ cadastrado no SINTEGRA em nome do Restaurante e Churrascaria Encantado Ltda. – ME, não são hábeis para comprovar as despesas, sendo que não possuem numeração e nem autorização de impressão de documentos fiscais.

Na defesa, o gestor reconhece a duplicidade, porém informa tratar-se “de documento fiscal encaminhado por servidor nos processos de prestação de contas de adiantamento/diária, sendo, pois, hipótese de sindicância para elucidar o fatos e não de reprovação das contas de gestão do jurisdicionado (Prefeitura Municipal e seus responsáveis), sob pena de ferir o princípio da proporcionalidade”.

De fato, houve descuido por parte da Prefeitura de Novo Mundo ao analisar a documentação apresentada pelos servidores à título de prestação de contas, ao passo que a má-fé parte dos servidores beneficiários das Notas fiscais, no entanto, tal fato não retira a responsabilidade do gestor em fiscalizar atentamente o processo de prestação de contas.

Por tais razões, entendemos pela manutenção da irregularidade e pela aplicação de multa ao gestor, bem como pela determinação para que, por meio da via adequada, o gestor exija dos servidores envolvidos a devolução dos valores pagos, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, após encaminhe a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária.



Já no que toca ao **subitem 9.2.4 (JB 01)**, contatou-se que o município empenhou e liquidou despesa no valor de 15.225,00 em favor do Sr. Ricardo Marques Gomes, pela prestação de serviços médicos.

Ocorreu, que o recibo de pagamento emitido pela Prefeitura Municipal de Novo Mundo foi no valor de R\$ 16.012,70, ou seja, ultrapassando em R\$ 787,70 o valor empenhado.

Ao se manifestar, o gestor justifica que o recibo foi emitido no valor bruto de R\$ 22.650,00, o qual resulta dos seguintes valores:

- Saldo remanescente da NE nº 174/2011 (Restos a Pagar)	R\$ 7.425,00
- Nota de Empenho nº 75/2012	R\$ 15.225,00
- Retenções Tributárias	- (R\$ 6.637,30)
= Saldo líquido	R\$ 16.012,70

A SECEX, por sua vez, alega que o valor do Restos a Pagar não foi comprovado, além de que tal valor não pode constar do recibo emitido em 2012, sendo que o serviço foi prestado em 2012 e não 2011, ou seja, o serviço referente ao valor de R\$ 7.425,00 deveria constar de um recibo do exercício de 2011, e não de 2012.

Analisando os documentos, o que percebe-se é que o credor deveria ter recebido apenas o valor de R\$ 8.587,70, resultado da dedução R\$ 6.637,30, acerca de impostos, do valor bruto de R\$ 15.225,00.

A diferença aqui não foi de R\$ 787,70 em relação ao valor empenho e pago, e sim de R\$ 7.425,00, o qual segundo o gestor seria um saldo remanescente da NE nº 174/2011 paga somente no exercício de 2012.



No entanto, o gestor apresentou apenas uma cópia da Ordem de Pagamento no valor de R\$ 7.425,00 (fls. 2.152), sendo impossível identificar se o valor já não foi devidamente pago, sobretudo pelo fato de que o documento está datado em 16/06/2011 e não houve comprovação do valor nos Restos a pagar.

Desse modo, diante da ausência de comprovação do pagamento, entendemos pela determinação de Instauração de Tomada de Contas para apurar se o valor de R\$ 7.425,00 não foi pago no exercício de 2011, solicitando-se, assim, que o gestor comprove a inscrição do valor em restos a pagar.

As irregularidades apontadas no **subitens 9.11.2, 9.11.3, 9.11.4 e 9.11.5 (JB 16)**, se referem a ausência de assinatura do servidor responsável, ausência de documentos necessários para a comprovação das despesas, ausência de identificação do cliente nos comprovantes constantes nos processos de Prestação de Contas de Diárias e prestações de contas de diárias contendo comprovante irregular de despesas.

O gestor se limitou a enviar alguns documentos visando sanar as irregularidades salientando o emprego do princípio da convalidação em alguns casos.

A Secex mantém as irregularidades consignando que durante a auditoria *in loco* tais documentos não se encontravam nos autos, bem como não são suficientes a sanar os apontamentos.

Corroborando do entendimento da equipe técnica, tem-se que as irregularidades devem ser mantidas.

Conforme preceitua a própria Lei Municipal nº 247/2007, em seu art. 6º, “a prestação de contas será efetuada mediante a apresentação das notas fiscais referentes à diária de alimentação, hospedagem e transporte e por meio do



preenchimento do relatório cujo modelo obrigatório a ser preenchido ficará disponível na Secretaria Municipal de Finanças”.

O parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal dispõe que:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A obrigação de prestação de contas está intrinsecamente ligado ao *caput* do artigo 37 da Carta Magna, em razão dos princípios da publicidade, eficiência e moralidade da administração pública.

Se eximir de apresentar relatórios detalhados e prestação de contas correta que justifiquem o gasto público ofende os princípios constitucionais e a obrigação decorrente do uso do dinheiro público.

Dessa forma, entende-se pela manutenção das irregularidades, com a consequente aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 c/c com o art. 289, II e VI da Resolução Normativa nº 14/2007, uma para cada fato, bem como sugere-se a determinação para que sejam observadas as disposições legais e normatizações desta Corte de Contas quanto aos processos de concessão de diárias.

Quanto as irregularidades dos **subitens 9.12.1, 9.12.2, 9.12.3 e 9.12.4 (JB 14)** que se referem a prestações de contas irregulares sobre adiantamentos, novamente o gestor se limitou a enviar alguns documentos que não foram suficientes a sanar as irregularidades e salienta o emprego do princípio da convalidação em alguns casos.

Percebe-se mais uma vez a falta de organização e comprometimento do Administrador Público para com os procedimentos que envolvem gastos públicos.



Nessa seara, novamente se faz necessária a aplicação de multa ao gestor, nos termos regimentais desta Corte de Contas, bem como determinação para que cumpra as determinações constantes nas normas consoante às finanças públicas.

No **item 9.16 (JB 10)**, constatou-se a ausência de informações quanto ao veículo que recebeu os serviços elencados nas Notas Fiscais constantes dos autos, no valor de R\$ 11.064,48.

Em sua defesa, o Gestor alega que, em que pese não terem sido identificados os veículos nas respectivas notas fiscais de pagamento, o setor financeiro e contábil tinha conhecimento de quais veículos teriam sido consertados, pois havia indicação do veículo e respectivo órgão de origem.

Compulsando os autos (fls. 2932), verifica-se a informação da Controladora Interna no sentido de que os serviços liquidados foram identificados pelo nome do veículo e órgão de origem.

Por outro lado, visando aprimorar ao controle das despesas, a própria Controladora Interna (fls. 857) recomendou ao setor financeiro da prefeitura que abstenha de pagar notas fiscais que não identifiquem os veículos e serviços prestados.

Ademais, em sede de Relatório Preliminar, a Secex opina no sentido de que a prefeitura coloque em prática a orientação da Controladora Interna, não identificando, na ocasião, indícios de ilegitimidade de dinheiro público.

Assim, manifesta-se pela conversão do apontamento em determinação legal para o fim de serem observados os estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento – arts. 60 a 62 da Lei n. 4.320, de 1964), abstendo-se de



liquidar serviços que não contenham dados precisos acerca dos serviços e veículos consertados.

No **item 9.17 (JB 10)**, verificou-se que houve gasto com refeições no montante de R\$ 10.464,50, para a Secretaria de Saúde, sem a devida comprovação da destinação/necessidade dos mesmos.

Em sua defesa, o Gestor limita-se a encaminhar o doc. 16 (fls. 2954TCE/MT), contendo resumo dos pagamentos efetuados com refeições e comprovantes de realização das despesas.

O cerne do apontamento, todavia, não se limita à comprovação dos gastos, antes refere-se à necessidade para a qual teriam sido contratados os serviços, e sua respectiva destinação.

Com efeito, não há nos autos documentos que comprovem a efetiva necessidade das refeições adquiridas. Questiona-se: por qual razão teriam sido compradas 231 (duzentos e trinta e uma) refeições para a Secretaria de Administração (fls. 2958)? Havia algum evento específico que obrigasse o gestor a adquiri-las? Não se sabe.

Ademais, o Gestor não enfrentou o apontamento da Secex (Relatório Preliminar) no que diz respeito à NF nº 310 de 26/05/2012 (R\$ 1.440,00), cujo serviço teria sido a aquisição de refeições para os motoristas de ambulância em viagem ao Hospital Regional de Peixoto de Azevedo, os quais perceberam diárias para a realização das viagens.

Assim, manifesta-se pela condenação do gestor ao ressarcimento do valor de R\$ 1.440,00, pagos a título de alimentação dos motoristas, quando, em verdade, já teriam recebido diárias para custear a referida despesa.



Por outro lado, considerando-se que não há elementos que pudessem comprovar a ilegitimidade dos demais valores dispendidos com refeições, manifesta-se no sentido de determinar ao Gestor que abstenha de contrair despesas com refeições que não sejam precedidas de justificativa, necessidade e destinação adequadas.

No **item 9.19 (JB 10)**, foi constatado que o município de Novo Mundo efetuou pagamentos no valor de R\$ 25.100,00 para empresas de transporte de pacientes, porém não foi apresentando quaisquer documentos que comprovem que os pacientes utilizaram o serviço.

A equipe técnica demonstrou que as Ordens de Pagamento nº 811 de 15/03/2012, 2445 de 23/07/2012, 2809 de 16/08/2012 e 3186 de 21/09/2012, referem-se ao pagamento de serviço de transporte de pacientes de Novo Mundo para Cuiabá, fornecido pela Empresa A N Regional Passagem Ltda. ME.

Já a Ordem de Pagamento nº 1626 de 06/06/2012, refere-se ao pagamento de fornecimento de passagem de Novo Mundo para Colíder, fornecido pela Empresa AN Regional Passagem Ltda. ME e a Ordem de Pagamento nº 244 de 03/02/2012, refere-se ao pagamento de serviço de transporte para a Secretaria de Administração, fornecido pela empresa Sidiclei Caetano.

Não obstante os detalhamentos dados e a solicitação de informações e documentos, o gestor permaneceu inerte, razão pela qual entendemos pela instauração de tomada de contas para averiguação da real prestação dos serviços citados.

Na mesma linha raciocínio encontra-se as irregularidades descritas nos itens 9.22 e 9.25, isto porque, segundo o apontamento técnico, o gestor contraiu despesas que não foram devidamente comprovadas, mas quedou-se inerte em sua defesa.



No **item 9.22**, foi verificado a aquisição de materiais de construção, pela Secretaria de Saúde, no montante de R\$ 10.743,77 junto à empresa Vieira e Leite Ltda. - EPP, sem qualquer informação da destinação de tais materiais.

Já no **item 9.25**, aventou-se que o município despendeu o valor de R\$ 87.896,20 com a realização de exames médicos, porém a comprovação da despesa se deu por meio de notas fiscais emitidas pelas referidas empresas/clínicas (contratada), sem demonstrar os destinatários desses procedimentos, tampouco quais exames foram solicitados, o custo desses exames, além da efetiva realização.

Desse modo, a temos ser necessária a Instauração de tomadas de contas para averiguação dos fatos expostos nos itens acima, ressaltando que a presente irregularidade encontra-se umbilicalmente ligada ao apontamento disposto no **item 9.28**.

No **item 9.20**, verificamos que os cofres municipais, por meio da Secretaria de Saúde, efetuou o pagamento de R\$ 7.400,00 para custear a prestação de serviços da Sra. Franciele Cristiane de Oliveira Ezen Mahmoud, no valor de R\$1.400,00 e da empresa Wachholz e Wachholz Ltda. - EPP, no valor de R\$ 6.000,00.

Entretanto, ao analisar as notas fiscais apresentadas, vislumbra-se que não houve a descrição dos serviços prestados.

Convocado a se manifestar, o gestor também permaneceu silente, motivo pelo qual a irregularidade deve permanecer. Ademais, entendemos pela aplicação de multa ao gestor por violação da norma legal, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007 (RI-TCE/MT).



Já no **item 9.21**, foi apurado pelos auditores que o gestor efetuou gastos com manutenção e reforma de escolas no valor de R\$ 11.801,00, conforme demonstrado na relação dos empenhos abaixo.

Nº ORDEM BANCÁRIA	DATA	EMPRESA	Nº NOTA DE EMPENHO	VALOR - R\$
478	23/02/2012	Odair Moratti Coelho	482/2012	6.425,00
1459	04/05/2012	Agenor José Venz	1424/2012	2.836,00
2838	22/08/2012	Joel Mateus Leopoldino	2662/2012	2.540,00
TOTAL				11.801,00

No entanto, conforme informações obtidas por meio da Coordenadora Pedagógica da Secretaria de Educação, Sr^a. Denise Bortoloso, no período de janeiro a outubro de 2012 nenhuma escola recebeu reformas.

O gestor, novamente, permaneceu inerte.

Desse modo, diante do exposto e da ausência de comprovação das reformas, bem como da inércia responsável, temos pelo ressarcimento dos valores despendidos (R\$ 11.801,00), além da aplicação da multa.

As irregularidades descritas nos **itens 9.24 e 9.33 (JC 10)**, tratam da ausência de documentos que comprovem a realização de despesas, no caso em questão, a ausência do Certificado de Participação em Congresso/Curso, no valor de R\$ 4.400,00 e R\$ 1.26000, respectivamente.

Em relação ao **item 9.24**, o gestor, novamente, não apresentou defesa quanto ao apontamento citado. Porém, quanto ao **item 9.33**, alega encaminhar os documentos referentes ao investimento em capacitação dos servidores da Educação, porém estes documentos não encontram-se nos autos.



A falta de comprovantes de despesas dificulta a observância da origem e o objeto do que se deve pagar, a comprovação da importância exata, bem como a extinção da obrigação pelo pagamento.

Observa-se um descumprimento de preceito legal elencada no art. 63, § 1º da Lei nº 4320/64:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Desta feita, mantém-se a irregularidade, bem como pugna-se pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

No **item 9.35**, averiguou-se pagamentos de horas extras no valor de R\$ 3.066,14, para servidores ocupantes de cargo com gratificação, sem solicitação, autorização e comprovação.

O gestor alega que esta irregularidade já está sendo apreciado em autos distintos neste Tribunal de Contas e para não ocorrer o fenômeno do *bis in idem* requer a desconsideração do apontamento.

Em que pese a alegação da equipe técnica, deveras guarda razão o gestor quanto à vedação ao *bis in idem*, isto porque, os fatos já foram apurados e julgados nos autos do Processo nº 12.915-1/2012, cujo Plenário desta Corte



entendeu pela condenação do gestor ao ressarcimento dos valores pagos à título de horas extras de forma irregular, bem como ao recolhimento das multas impostas.

Nessa seara, entendemos por afastar o apontamento exposto, em face da análise e julgamento do mesmo em processo específico.

3.5 PRESTAÇÃO DE CONTAS

No **subitem 9.9.1 (MB 01)**, verifica-se que foram sonegados documentos aos auditores deste Tribunal de Contas.

Em sua defesa, justifica o gestor que durante a auditoria na sede administrativa da Prefeitura de Novo Mundo, foi disponibilizado estrutura e pessoal auxiliar para facilitar a inspeção *in loco*, mas que o volume de cópias solicitadas fora exorbitante para um curto prazo e para uma única máquina copiadora.

Ademais, menciona que os documentos que “estavam em trânsito” foram encaminhados para este Tribunal, conforme observa-se no “doc. 11”, acostado aos autos.

No entanto, foi apurado pelos auditores que os contratos que “estavam em trânsito” não foram apresentados porque estavam sendo montados naquela hora, mais precisamente na sala em que se encontrava o Sr. João Carlos Vidigal, o qual, inclusive, forneceu a lista acostada à fl. 1.242.

Desse modo, diante da relevância dos fatos e da ausência de fundamentos que afastem o arguido pela equipe técnica, temos pela manutenção do apontamento, com aplicação de multa ao gestor por afronta às normas regimentais.



Nos **subitens 9.13.1 e 9.13.2 (MB 03)**, constatou-se que houve divergência entre os documentos apresentados e as informações do sistema APLIC, isto porque, houve diferença nos dados da Relação de Contratos celebrados em 2012, bem como quanto aos contratos de locação de veículos.

O gestor, nos dois apontamentos, informa que “as minutas dos contratos quando expedidas são numeradas cronologicamente e informadas no APLIC, todavia, alguns fornecedores perdem o prazo para assinatura da respectiva minuta, o que leva ao cancelamento, que embora ocorra no aspecto físico, acaba prevalecendo no meio eletrônico”.

O argumento não afasta a irregularidade, ao contrário, demonstra que a alimentação do sistema APLIC encontra-se equivocada, pois, como apontado pela equipe técnica, a Prefeitura deve informar os contratos no APLIC somente após a assinatura dos mesmos, pois esta é a confirmação da celebração dos contratos.

Nesse contexto, considerando que o Sistema APLIC, assim como todas as outras informações requisitadas por esta Corte, significam a exteriorização e a materialização da transparência na Administração Pública, necessário se faz a aplicação de penalidade ao gestor, nos termos do Art. 75, III, da LC 269/2007 c/c Art. 289, inciso II, do RITCE/MT.

3.6 DIVERSOS

A Lei Federal nº 9.504/1997, que trata especificamente das regras para a realização de eleições populares no país, traz em seu art. 73 normas destinadas a coibir que agentes públicos se aproveitem do fato de gerirem recursos públicos, para empregá-los com o desígnio de se perpetuarem nos respectivos cargos, em detrimento dos demais candidatos, que foi o caso dos autos **(item 9.7 – NB 03)**.



Em sua defesa, o Gestor sustentou que não se pode confundir publicidade institucional com publicidade oficial e que o valor total da despesa considerada pela equipe técnica de auditoria engloba as despesas com publicações de editais (etc.) na imprensa oficial, sendo que tal publicidade em nada afeta questões eleitorais.

Em outras palavras, a publicidade realizada pela Prefeitura Municipal não pode ser tida como ilegal ou ilegítima, por destinar-se unicamente à promoção dos princípios constitucionais da Publicidade e Transparência, sem qualquer ênfase ou menção pessoal.

Tais argumentos não merecem prosperar, vez que na hipótese em concreto foram realizadas, pelo Gestor, despesas vedadas de forma expressa pela Lei Eleitoral, portanto, ilegais, conforme tipificado no artigo 73, inciso VII, *in verbis*:

*“Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:***

(...)

*VII - **realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição**”.* (grifamos).

O que se tem como ilegal é o período da liquidação (06/07/2012 a 07/10/2012) e as despesas com publicidades que agregam o valor de R\$ 44.921,00 (quarenta e quatro mil novecentos e vinte e um reais) em discrepância proporcional a gastos similares registrados nos anos anteriores, conforme documentos acostados às fls. 530/553 e demonstrado na planilha de fl. 1.915 (**subitem 9.7.1 e 9.7.2**).

Ademais, restou comprovado a distribuição de donativos (cobertores e filtros) no período de agosto/2012, conforme consta às fls. 1824/1828, contrariando, assim, o disposto no § 10º do artigo 73 da Lei nº 9504/97 (**subitem 9.7.3**).



Desse modo, vale considerar que, não obstante a necessidade de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para o exercício da competência que lhe atribui a Constituição Federal, imprescindível, outrossim, o exercício do controle externo sobre os atos de gestão de recursos público à cargos dos Tribunais de Contas.

Ora, considerar que a análise acerca legalidade dos gastos de recursos públicos em período eleitoral foge ao espectro de atuação dos Tribunais de Contas, implica rechaçar a pacífica independência entre as esferas de atuação administrativa dos Tribunais de Contas e a atuação jurídica do Poder Judiciário.

Nesse aspecto, necessário apontar o entendimento doutrinário do jurista OLIVAR CONEGLIAN¹:

“Pode-se perguntar se um tribunal de contas poderia examinar essa questão, quando da prestação de contas do órgão público. Parece que sim. Dessa forma, se o tribunal de contas examinar e constatar que houve ofensa ao disposto no inciso VII, pode desaprovar as contas e deve comunicar à Justiça Eleitoral, que então fará o que ainda estiver ao seu alcance, não se podendo olvidar que, quando o TC examinar as contas, já terá passado o período eleitoral. Também se deve lembrar que o tribunal de contas pode desaprovar as contas se houver excesso, mesmo administrativamente, e mesmo sem levar o caso à Justiça Eleitoral. Afinal, existe na lei um limite de gastos com publicidade, e esse limite deve ser observado pelo agente público. O tribunal de contas examina o excesso de gastos em período eleitoral independentemente de eventuais sanções eleitorais ou de representação na órbita da Justiça Eleitoral”.(grifamos).

Nessa direção, alguns dos Tribunais de Contas pátrios emitem enunciados destinados a orientar seus jurisdicionados:

“COMUNICADO SDG nº 24, de 2011. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais: (...)
4- No escopo do controle trienal exigido pelo art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de

1 In “Propaganda Eleitoral”, Juruá Editora, 8ª Ed., 2006, p. 107.



propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.
SDG, 03/08/2011. Sérgio Ciquera". (destacamos).

"PREJULGADO Nº 13. Gastos com publicidade em ano eleitoral. Vedações. Art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97. Competência do Tribunal de Contas para fiscalizar. Limite máximo de gasto definido pela média dos últimos três anos ou do ano anterior. Resolução nº 22.718/08, do TSE. Menor valor. Impossibilidade de adoção de proporcionalidade. Acórdão nº 2.506/00, do TSE. As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade, previstos na lei eleitoral, serão ditadas pela análise contextual de cada caso". (grifamos) (Incidente Prejulgado nº 136939/2010. Acórdão nº 892/2011 - TP. TCE/PR. Rel. Cons. Nestor Baptista. Publicado em: 17/06/2011).

Ademais, imprescindível trazer aos autos parte do voto da lavra do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, que enfrentou irregularidade semelhante nos autos do Processo nº 13.151-2/2012 do TCE/MT, e afirma ser:

"(...) inquestionável o dever dos Tribunais de Contas examinarem as despesas com publicidade no período eleitoral, tendo em vista que a Constituição Federal é clara ao prever que o controle exercido por estes órgãos levará em consideração a legalidade dos atos da Administração Pública, dentre eles o cumprimento das exigências contidas na lei eleitoral". (grifamos).

Isto posto, a fiscalização quanto ao cumprimento dos limites legais e constitucionais de gastos realizados pelos Administradores Públicos é matéria incontestavelmente afeta à competência das Cortes de Contas, devendo o descumprimento das limitações impostas em período eleitoral, tanto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como pela Lei nº 9.504/1997, figurar como ponto de reprimenda do respectivo Tribunal.

Desta feita, evidenciado o gasto com publicidade pelo gestor da Prefeitura Municipal de Novo Mundo em dissonância com os limites legais, necessária a consignação de multa ao gestor, com base no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, além da necessidade de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para adoção das medidas que entender cabíveis.



3.7 SEM CLASSIFICAÇÃO

O apontamento do **item 9.18**, refere-se à prestação de serviços de transportes de encomendas da Secretaria de Saúde (Ordem de Pagamento nº 487 – fls. 919), cujo recibo, apresentado para comprovar tal despesa (fls. 922), teria especificado o fornecimento de 18 passagens.

O gestor não se defende do apontamento.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a setor de contabilidade não observou o instituto da liquidação da despesa, pois pagou por serviço diverso ao empenhado, em que pese tenha havido o atesto da prestação do serviço.

Assim, temos pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao Contador e expedição de determinação legal para que o mesmo observe os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 60 a 63 da Lei n. 4.320, de 1964.

No **item 9.34**, a equipe técnica constatou que diversos veículos pertencentes à Prefeitura de Novo Mundo encontra-se em situação irregular perante o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MT), isto porque, conforme consta às fls. 1455/1458, diversos veículos encontra-se com atraso no pagamento dos Certificados de Registro e Licenciamentos.

O gestor, por sua vez, somente alega que o atraso ocorreu por falhas no sistema e/ou dificuldades de conexão na internet, mas que isto não gerou aplicação de multa.

Desse modo, diante de documentos que comprovem a regularização dos Certificados relativos aos veículos elencados nos autos, temos por determinar



que o atual Prefeito regularize a situação dos veículos em questão junto ao DETRAN/MT, **no prazo de 60 (sessenta) dias.**

Por fim, determine este Tribunal que os juros e multas que vierem a ser cobrados em decorrência do atraso na regularização dos documentos sejam arcados exclusivamente pelo gestor, com recursos próprios.

No apontamento do **item 9.36**, foi relatado aos auditores desta Corte de Contas que a Prefeitura de Novo Mundo não está repassando os valores retidos à título de empréstimo consignado às respectivas instituições financeiras.

Além de que, o desconto efetuado nos salários dos servidores, à título de consignação, supera o percentual legalmente permitido, ou seja, 30% (trinta por cento) do salário, contrariando, assim, o artigo 9º, § 1º do Decreto Federal nº 6.386/2008 (**item 9.37**).

Às fls. 1.926/19.27, a equipe técnica elaborou tabela que demonstra a ausência dos descontos dos empréstimos, os quais, em tese, não repassados às Instituições Financeiras credoras dos empréstimos em questão.

Em sua defesa, o gestor se manifesta apenas acerca do **item 9.36**, alegando que “como tal fato é de natureza privada e não pública, não está na seara de atividade do controle externo”, além de que “todos os direitos do Banco Panamericano estão sendo preservados pela Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT, especialmente quanto aos empréstimos consignados que alguns de seus servidores captaram”.

Certamente esses argumentos não prosperam, pois, como bem pontuado e citado pela equipe técnica, de acordo com o convênio celebrado com a Instituição Financeira, em caso de inadimplemento dos empréstimos consignados



por parte dos servidores, a Prefeitura de Novo Mundo terá que assumir as obrigações, vejamos:

“Letra b) do item 2.1.1 da Cláusula Segunda - o conveniado, no caso a Prefeitura de Novo Mundo, providenciará o efetivo depósito mensal dos valores devidos em razão dos empréstimos concedidos aos servidores da Prefeitura, na forma da cláusula terceira deste convênio”.

Desse modo, diante do exposto e da ausência de defesa quanto ao **item 9.37**, entende este Ministério Público pela aplicação de multa ao gestor, bem como expedição de determinação para que o gestor regularize a situação dos empréstimos consignados, efetuando o devido desconto e pagamento dos mesmos, além de coibir que esses empréstimos sobreponham o limite de 30% (trinta por cento) dos salários dos servidores.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ultimando a análise dos autos, mesmo que entre as irregularidades apontadas pela equipe técnica não conste nenhuma de natureza gravíssima, as contas anuais demonstram diversas falhas de natureza grave, nas mais diversas áreas – Gestão Patrimonial, Despesa, Licitação, Contrato, Contabilidade, que maculam o bom desempenho do jurisdicionado.

Tais fatos se comprovam ao fazer uma comparação com as Contas Anuais de Gestão do órgão relativas ao exercício de 2011, Processo nº 15069-0/2011, na qual houve a consignação de apenas 11 (onze) irregularidades, contrapondo-se a esta, que ficaram, ao final, consignadas 43 irregularidades, mas inicialmente totalizaram 53 (cinquenta e três) itens.

Dessa forma, tem-se por necessário e legítimo o julgamento pela irregularidade da Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, exercício 2012.



5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **julgamento irregular**, com determinações legais e recomendações, das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194 do RI do TCE/MT;

b) pela **instauração de Tomada de Contas**, com fulcro no art. 155, §2º c/c art. 156, da Resolução nº 14/2007, a fim de que:

b.1) seja realizada uma análise mais apurada dos contratos e processos licitatórios que deram origem a contratação da empresa Balbino & Seibert Ltda, tendo em vista os fatos relatados pela equipe técnica no **item 9.27 (GB 05)**;

b.2) seja averiguado os contratos celebrados com as empresas Clínica Rosseti Ltda, Laborvida, Rosana A Costa de Jesus e Balbinot e Seibert Ltda, bem como para que seja aventada a real prestação dos serviços de realização de exames médicos, conforme relatado pela equipe técnica nos itens **9.28 (GB 05)** e **9.25 (JB 10)**, respectivamente;

b.3) seja apurado se o valor de R\$ 7.425,00 foi ou não pago ao Sr. Ricardo Marques Gomes, referente à ordem de pagamento acostada à fl. 2.152, no exercício de 2011, determinando ao gestor, em caso de não pagamento, que



comprove a inscrição do valor em restos a pagar, conforme apontado pela equipe técnica no **subitem 9.2.4 (JB 01)**;

b.4) seja verificada a contraprestação do contrato por parte das empresas prestadoras de serviços de transportes de pacientes, sobre os quais foram efetuados pagamentos no valor de R\$ 25.100,00, porém não foi apresentando quaisquer documentos que comprovem se os pacientes utilizaram ou não os serviços, conforme relatado no **item 9.19 (JB 10)**;

b.5) seja demonstrado o destino dos materiais de construção adquiridos pelo gestor junto à empresa Vieira e Leite Ltda. - EPP, no valor de R\$ 10.743,77, que não foram devidamente comprovadas, conforme descrito no **item 9.22 (JB 10)**;

c) pela **condenação** do gestor ao **ressarcimento aos cofres públicos**:

c.1) no montante de **R\$ 85.867,56 (oitenta e cinco mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)** relativo à despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (**subitem 9.2.1 - JB 01**);

c.2) no montante de **R\$ 1.440,00**, pagos a título de alimentação dos motoristas, quando, em verdade, já teriam recebido diárias para custear a referida despesa (**item 9.17 – JB 10**);

c.3) no montante de **R\$ 11.801,00**, despendidos com reformas sem a devida comprovação, conforme apontamento do **item 9.21 (JB 01)**.

d) **condenação** ao gestor para que, uma vez dispondo da obrigação legal de reter os Impostos de Renda diretamente na fonte e não o fez, efetue o **recolhimento dos encargos tributários (IRPJ)** não retidos da empresa Contábil



Administrativa Ltda (fls. 208/228), e da Empresa Svierk & Cia Ltda (fls. 180), nos termos do artigo 158, I, da Constituição Federal. **(subitens 9.1.1 e 9.2.1 – DB 14 e JB 01);**

e) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva**, conforme art. 72, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 287, do RITCE/MT, em razão das irregularidades descritas nos **subitens 9.2.1 (JB 01), 9.17 (JB 10) e 9.21 (JB 10)**, sendo uma para cada fato;

f) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **DB 14 (subitem 9.1.1), GB 05 (subitem 9.8.1), GB 13 (subitem 9.10.1), JB 01 (subitem 9.2.3 e item 9.21), JB 16 (subitens 9.11.2, 9.11.3, 9.11.4, 9.11.5), JB 14 (subitens 9.12.1, 9.12.2, 9.12.3, 9.12.4), NB 03 (subitem 9.7), MB 03 (subitens 9.13.1 e 9.13.2), JB 03 (subitem 9.3.1), JB 10 (item 9.20), EB 03 (item 9.32), JC 10 (itens 9.24 e 9.33) e Sem Classificação (subitens 9.32, 9.36 e 9.37);**

g) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva**, conforme art. 75, VI, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, IV, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **MB 01 (subitem 9.9.1);**

h) pela **aplicação de multa** ao contador, **Sr. Vilmar Bosa**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade apontada no **subitem 9.18;**

i) pela **aplicação de multa** ao Presidente da Comissão de Licitação, **Sra. Roberta Mezalira**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art.



289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **GB 13 (subitem 9.29)**;

j) pela **determinação** ao atual gestor para que:

j.1) para que faça cumprir a determinação expedida à Sra. Liria Kurten Wronski nos autos do Processo nº 131695/2012, no sentido de que esta adote providências imediatas quanto à observância ao princípio da segregação de funções no RPPS de Novo Mundo, desvinculando-se de uma das funções exercidas (Diretora do RPPS e gerente de RH), nos termos do Acórdão nº 153/2013 – **subitem 9.32 (EB 03)**;

j.2) para que observe e respeite as regras contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto ao acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos – **subitem 9.6.1 (HB 04)**;

j.3) para que observe os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos do que dispõe os arts. 60 a 63 da Lei n. 4.320, de 1964 – **subitens 9.2.1 (JB 01), 9.3.1 (JB 03), 9.16 (JB 10) e 9.18 (sem classificação)**;

j.4) apure a regularidade das Notas Fiscais apresentadas pelos servidores Sr. Claudinei Ferreira Domingues, Sr. Antenor Caragnato e Sr. José Oltamir Alves Amaral, nos processos de prestação de contas, exigindo, por meio da via adequada, a devolução dos valores pagos, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, após encaminhe a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária – **item 9.2.3 (JB 01)**;

j.5) sejam observadas as disposições legais e normatizações desta Corte de Contas quanto aos processos de concessão de diárias – **subitens 9.11.2 ao 9.11.5 (JB 16)**;

j.6) cumpra as determinações constantes nas normas consoante às finanças públicas – **subitens 9.12.1 e 9.12.4 (JB 14)**;

j.7) abstenha de contrair despesas com refeições que não sejam precedidas de justificativa, necessidade e destinação adequadas – **item 9.17 (JB 10)**;



j.8) regularize a situação dos veículos junto ao DETRAN/MT, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como que os juros e multas que vierem a ser cobrados em decorrência do atraso na regularização dos documentos sejam arcados exclusivamente com recursos próprios – **item 9.34 (sem classificação)**;

j.9) regularize a situação dos empréstimos consignados, no prazo de 90 (noventa) dias, efetuando o devido desconto e pagamento dos mesmos, além de coibir que esses empréstimos sobreponham o limite de 30% (trinta por cento) dos salários dos servidores – **itens 9.36 e 9.37**.

j.10) atente-se ao prazo de vigência dos contratos e seus respectivos aditivos, tendo ciência de que a assinatura dos mesmos não deverão ser colhidas após ou antes de sua vigência – **item 9.31 (HC 05)**.

l) pela **digitalização integral** dos autos e **remessa informatizada** ao **Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07);

m) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 21 de outubro de 2013.

(assinatura digital²)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.